

Curitiba/PR.
 OBJETO: Aquisição de uma carreta metálica referente ao Convênio n° 872523/2018/MAPA.
 PRAZO DE VIGÊNCIA: Por mais 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, até 31/08/2020.
 SECRETARIA: Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos.
 RECURSOS: Convênio n° 872523/2018/MAPA.
 RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR n° 22.932.
 DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO: 14/07/2020.

EXTRATO 1º TERMO DE ADITIVO

Referente ao Contrato n° 11/2020.
 REF.: Pregão Presencial n° 4/2020.
 PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal Eric Kondo, e a empresa KOHLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n° 92.264.472/0001-70, com sede na Rodovia RS 265, S/N KM: 132, Caixa Postal 35 - CEP: 96174-970 - Bairro: Santa Augusta, São Lourenço do Sul/RS.
 OBJETO: Aquisição de uma grade niveladora referente ao Convênio n° 872523/2018/MAPA.
 PRAZO DE VIGÊNCIA: Por mais 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, até 31/08/2020.
 SECRETARIA: Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos.
 RECURSOS: Convênio n° 872523/2018/MAPA.
 RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR n° 22.932.
 DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO: 14/07/2020.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 19/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto.

Tipo: Menor Preço, Por Lote.

Recebimento dos Envelopes: Até às 13h30min do dia 28/07/2020.

Início do Pregão: Dia 28/07/2020, às 14h00min.

Preço máximo: R\$ 77.947,79 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes n° 222, pelo fone: 43-3266-8100, por Email: licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

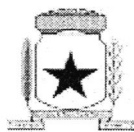
Nova Santa Bárbara, 13/07/2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição

Pregoeira - Portaria n° 005/2020

Prefeitura Municipal de Santo

EXTRATO DO CONTRATO N° 147/2020
 PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2020
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 043/2020
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Santo Antônio do Paraíso, Estado do Paraná, na Avenida Deputado Nilson Ribas, n° 886, Centro, inscrita no CNPJ sob n° 75.832.170/001-31, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor WANDERLEY MARTINS FERREIRA.
 PROPONENTE: LIDERANÇA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 10.540.204/0001-79, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na Avenida Republica Argentina, n° 4188, Centro, CEP: 85856-378, neste ato representado (a) por ROBERLEI LAUSCHNER
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PAPEL SULFITE PARA OS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CONFORME DESCRIÇÃO EM EDITAL, FAZENDO DELE PARTE INTEGRANTE PARA TODOS FINS E EFEITOS.
 VALOR: R\$ 15.297,75 (QUINZE MIL E DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).
 VIGÊNCIA: A contratação terá vigência até 14/07/2021, contados a partir da data de assinatura do contrato.
 FORO: Comarca de Congonhinhas/PR

**ANEXO XV**

MINUTA DO CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA E A EMPRESA <FORNECEDOR.CONTRATO#T&NOME>, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADA ECOLÓGICA DE BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO.

Referente ao Pregão Presencial n.º 19/2020

Pelo presente instrumento particular de contrato, vinculado ao **Pregão Presencial n.º 19/2020**, de um lado, o **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, centro, Nova Santa Bárbara, Paraná, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Eric Kondo**, brasileiro, casado, RG nº 5.943.184-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 018.008.959-50, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, e a empresa **<FORNECEDOR.CONTRATO#T&NOME>**, inscrita no CNPJ sob nº **<FORNECEDOR.CONTRATO#T&CNPJ>**, com sede na **<FORNECEDOR.CONTRATO#T&ENDERECOCOMPLETO>**, **<FORNECEDOR.CONTRATO#T&CIDADEUF>**, neste ato representado pelo **Sr. <FORNECEDOR.CONTRATO#T&NOMEREPRESENTANTE>**, inscrito no CPF nº **<FORNECEDOR.CONTRATO#T&CPFREPRESENTANTE>**, RG nº **<FORNECEDOR.CONTRATO#T&RGREPRESENTANTE>** doravante denominada **CONTRATADA**, em conformidade com a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883/94 e posteriores, ajustam e celebram o presente contrato, de acordo com as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas e enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE serviços de execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto, em atendimento ao Convênio nº 56/2020 – SEIL – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme consta da proposta apresentada no Pregão Presencial n.º 19/2020 e especificado abaixo:

<ITENS.CONTRATO#T>

CLÁUSULA SEGUNDA – DO LOCAL DA OBRA

Os serviços deverão ser executados na Rua Luiz Inácio Martins, no trecho entre a Rua Benedito Pinto de Godoy e a Rua Floriano Nocko.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DO INÍCIO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA obriga-se a entregar ao CONTRATANTE o objeto deste Contrato, inteiramente concluído, em condições de aceitação e de utilização, em até

36



90 (noventa) dias, sendo que os serviços deverão ser iniciados no máximo até o **10º (décimo) dia** da data da assinatura do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ANEXOS CONTRATUAIS

Fazem parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

- a) Pregão Presencial N.º 19/2020 - e seus anexos;
- b) Proposta da CONTRATADA, datada de _____.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes declaram ter pleno conhecimento que os documentos mencionados nesta cláusula, serão considerados suficientes para, em conjunto com este contrato, definirem seu objeto e a sua perfeita execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em havendo dúvidas ou divergências entre os anexos e este contrato, vale o contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir da assinatura deste contrato, a ele passam a se vincular todas as atas de reuniões e/ou termos aditivos que vierem a ser realizados e que importem em alterações de qualquer condição contratual, desde que devidamente assinados pelos representantes legais das partes.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

Para a prestação do objeto descrito na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE se obriga a pagar à CONTRATADA um valor total de **R\$ <VALORCONTRATO>**, (<VALORCONTRATO#E>).

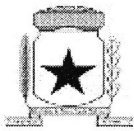
CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta) dias** após a medição, mediante apresentação da nota fiscal acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros e Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA se compromete a emitir a respectiva Nota Fiscal no valor correspondente ao ajustado na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além das naturalmente decorrentes do presente contrato, constituem



obrigações da CONTRATADA:

- a) Fornecer por sua exclusiva conta, todo material e mão-de-obra que se façam necessários para a execução total da obra, mesmo que não tenham sido incluídos nas planilhas de quantitativos pela CONTRATANTE, porém constantes das especificações fornecidas para a elaboração da proposta e pertinentes ao objeto contratado;
- b) Responsabilizar-se pelos encargos e obrigações trabalhistas, securitárias, previdenciárias, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, relativos à mão-de-obra utilizada, bem como os decorrentes de responsabilidade civil em geral;
- c) Responsabilizar-se por qualquer dano ou prejuízo causado às instalações e ao pessoal da CONTRATANTE ou terceiros, por funcionários ou pertences da CONTRATADA ou seus prepostos, correndo por sua conta exclusiva todas as providências e despesas decorrentes;
- d) A CONTRATADA assumirá exclusiva responsabilidade por todos os prejuízos que causar ao Município de Nova Santa Bárbara, por inadimplemento de qualquer obrigação contratual, especialmente no que se refere ao cumprimento das especificações e prazo de execução;
- e) Efetuar às suas expensas, o transporte de pessoal e equipamentos, até o local da obra;
- f) Manter em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital, durante toda a execução deste contrato.

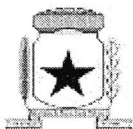
CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Além das naturalmente decorrentes do presente contrato, constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) fornecer todos os projetos e planilhas e informações que se fizerem necessárias à execução da obra, objeto deste Contrato;
- b) fiscalizar a execução da obra bem como os materiais a serem utilizados;
- c) realizar os pagamentos devidos a Contratada na forma estabelecida neste Contrato;
- d) garantir a Contratada o acesso aos projetos possibilitando assim a perfeita execução da obra.

CLÁUSULA NONA - DOS MATERIAIS, VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Os materiais, veículos, máquinas e equipamentos a serem empregados nos serviços decorrentes deste Contrato serão fornecidos pela CONTRATADA e serão de primeira qualidade, cabendo ao CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impedir o emprego daqueles que julgar impróprios.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

O objeto deste Contrato será recebido provisoriamente, em no máximo 15 (quinze) dias, após a comunicação ao CONTRATANTE da conclusão do objeto deste Contrato pela CONTRATADA, ficando esta responsável pelo bom funcionamento dos serviços executados até o seu recebimento definitivo, exceto por danos que sejam de responsabilidade do CONTRATANTE. A aceitação pelo CONTRATANTE se dará quando não houver qualquer pendência por parte da CONTRATADA.

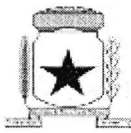
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recebimento definitivo do objeto deste Contrato deverá estar formalizado até 60 (sessenta) dias do recebimento provisório, mediante comissão especificamente designada pelo CONTRATANTE. Decorrido esse prazo, sem qualquer manifestação do Contratante, os serviços serão consideradas como recebidos definitivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela qualidade da obra, nem a ético-profissional pela perfeita execução do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

À CONTRATADA quando não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar falsamente ou cometer fraude fiscal, poderá ser aplicada, pela autoridade competente do CONTRATANTE e sem prejuízo da reparação dos danos a ele causados, as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de mora de 0,1% (zero vírgula, um por cento) ao dia, sobre o valor da parcela recebida por dia de atraso, limitado a 90 (noventa) dias. Após este prazo, este Termo será encaminhado para abertura de Processo Administrativo;
- c) multa compensatória, em caso de inadimplência parcial, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida;
- d) multa compensatória, em caso de inadimplência total, de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- e) suspensão do direito de licitar junto ao CONTRATANTE, pelo prazo que o Prefeito Municipal determinar, até no máximo 2 (dois) anos, nas seguintes hipóteses:
 - e.1) recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
 - e.2) não mantiver sua proposta;
 - e.3) abandonar a execução do contrato;
 - e.4) incorrer em inexecução contratual.
- f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo que o Prefeito Municipal determinar, até no



máximo de 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses:

- f.1) fizer declaração falsa na fase de habilitação;
- f.2) apresentar documento falso;
- f.3) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;
- f.4) afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagens de qualquer tipo; ou
- f.5) agir de má fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- f.6) tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- f.7) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial, infrações à ordem econômica;
- f.8) tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As penalidades de Advertência, Suspensão Temporária e Declaração de Inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com as penalidades de multa, facultada a defesa prévia do CONTRATADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sendo a licitante penalizada e incorrendo multa, a respectiva importância será descontada do valor da garantia contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o CONTRATADO pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou cobradas judicialmente.

PARÁGRAFO QUARTO - As penalidades previstas não excluem a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato.

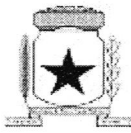
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Quando forem verificadas situações, que ensejarem a aplicação das penalidades previstas na cláusula anterior, o CONTRATANTE dará início a procedimento administrativo para apuração dos fatos e, quando for o caso, imputação de penalidades, garantindo ao CONTRATADO o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

O CONTRATANTE se reserva ao direito de rescindir o Contrato, independentemente de interpelação judicial, sem que à CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos:

- a) quando a CONTRATADA falir, for dissolvida ou por superveniente



incapacidade técnica;

b) quando a CONTRATADA transferir, no todo ou em parte, o Contrato a quaisquer empresas ou consórcios de empresas sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE;

c) quando houver atraso dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATADA sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE;

d) quando houver inadimplência de cláusulas ou condições contratuais por parte da CONTRATADA e desobediência da determinação da fiscalização, e

e) demais hipóteses mencionadas no Art. 78 da Lei 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão do contrato, quando motivada por qualquer dos itens acima relacionados, implicará a apuração de perdas e danos, a perda da garantia de execução, sem embargos da aplicação das demais penalidades legais cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Declarada a rescisão do contrato, que vigorará a partir da data da sua assinatura, a CONTRATADA se obriga, expressamente, a entregar o percentual executado e/ou o objeto deste contrato inteiramente desembaraçado, não criando dificuldades de qualquer natureza, devendo, obrigatoriamente, apresentar os documentos previstos na alínea "f" da Cláusula Oitava deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

Serão incorporados a este contrato, mediante TERMOS ADITIVOS, quaisquer alterações nas especificações técnicas, nas quantidades, nos prazos de execução ou nos valores, decorrentes das obrigações assumidas pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes desta Licitação correrão por conta da dotação orçamentária nº <DOTACOES.CONTRATO#T>

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O prazo de duração do contrato a ser firmado entre as partes será de **120 (cento e vinte) dias**, ou seja, até <DATAFIMVIGENCIA>.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca São Jerônimo da Serra - Paraná, para a solução das questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

78

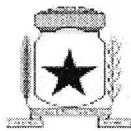
Nova Santa Bárbara, aos <DATAINICIOVIGENCIA>.

Prefeito Municipal – Contratante

<FORNECEDOR.CONTRATO#T&NOMEREPRESENTANTE>

<FORNECEDOR.CONTRATO#T&NOME> – Contratada

.....
Fiscal responsável pelo acompanhamento do contrato

**ANEXO XVI****MEMORIAL DESCRITIVO****CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se da execução de uma calçada na Rua Luiz Inácio Martins, no trecho entre a Rua Benedito Pinto de Godoy e a Rua Floriano Nocko.

O referido projeto apresenta uma área total de 642,00m² de calçada em piso intertravado de concreto. Este memorial tem por objetivo descrever e especificar de forma clara a construção da calçada, de forma a complementar as informações contidas nos projetos.

Todos os materiais a serem empregados na obra deverão ser comprovadamente de boa qualidade e satisfazer rigorosamente as especificações constantes neste material e nos respectivo projeto. Todos os serviços deverão ser executados em completa obediência aos princípios de boa técnica, devendo ainda satisfazer rigorosamente às Normas Brasileiras.

SERVIÇOS PRELIMINARES

Todos os serviços de topografia e locação das obras ficarão a cargo e sob-responsabilidade do construtor, que se utilizará da implantação constante no projeto.

MEIO FIO.

O meio fio tipo 03 será colocado alinhado com a pavimentação em pedra irregular.

O meio fio tipo 08 será colocado para a contenção do bloco Intertravado

CALÇADA

A calçada será executada em pavimento com blocos Inter travados de concreto com a espessura de 6 cm, e Fck=35,0 MPa. A execução dessa pavimentação será feita sobre leito de pó de brita de 5 cm de espessura, lançado sobre o solo já compactado e nivelado e ser rejuntado com areia lavada, e deverá ser de acordo com a inclinação do terreno devidamente regularizado.

Ricardo Takeo Hamada

Assessor Técnico de Engenharia

CREA SP 124.562/D

**ANEXO XVII****PLANILHA DE SERVIÇOS**

Ref. Pregão Presencial Nº <NUMEROLICITACAO>/<EXERCICIO LICITACAO>

Obra: Execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto

CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL	SUBTOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	PLACA DE OBRA EM AÇO GALVANIZADO	M2	3,00			
2	MOVIMENTO DE TERRA				6.489,98	6.489,98
601200	REATERRO E APILOAMENTO MECANICO	M3	192,60	30,63	5.899,34	
401020	DESMATAMENTO E LIMPEZA	M2	642,00	0,92	590,64	
3	CALÇADA				46.416,60	46.416,60
534916	BLOCO INTERTRAVADO E= 6 CM COM COLCHÃO PÓ DE PEDRA NA COR NATURAL	M2	642,00	72,30	46.416,60	
4	MEIO FIO				25.041,21	25.041,21
810250	MEIO FIO TIPO 3 PRÉ MOLDADO	M	321,00	44,12	14.162,52	
810750	MEIO FIO TIPO 8 PRÉ MOLDADO	M	321,00	33,89	10.878,69	
	A PLACA DE OBRA SERÁ POR CONTA DA EMPRESA CONTRADATA					
	TOTAL					77.947,79



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

81



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 005/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, resolve, no uso de suas atribuições legais:

NOMEAR

Art.1º - A Comissão de Pregão, composta pelos seguintes membros:


- Pregoeira: **Mônica Maria Proença Martins da Conceição** – CI/RG no 10.450.207-5 SSP/PR;
- Suplente: **Cláudia Pereira da Silva** – CI/RG no 9.257.255-2 SSP/PR.

- Equipe de Apoio: **Rosemeire Luiz da Silva** – CI/RG nº 7.224.894-5 SSP/PR;
- Suplente: **Marco Antônio de Assis Nunes** – CI/RG no 13.315.069-2 SSP/PR.

- Equipe de Apoio: **Pollyny Simere Sotto** – CI/RG no 9.257.282-0 SSP/PR;
- Suplente: **Maria de Fátima Ribeiro da Mata** – CI/RG no 3.609.203-3.

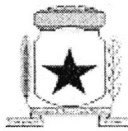
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 21 de janeiro de 2020.


Eric Kondo
Prefeito Municipal

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, Centro, ☎ 43. 3266.8100, ☒ - 86.250-000
Nova Santa Bárbara, Paraná - ✉ - E-mail - licitacao@nsb.pr.gov.br - Site - www.nsb.pr.gov.br

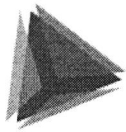
46

**ANEXO XVIII****CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Ref. Pregão Presencial Nº <NUMEROLICITACAO>/<EXERCICIO LICITACAO>

Obra: Execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR DOS SERVIÇOS R\$	PESO %	SERVIÇOS A EXECUTAR EM %		
				MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03
1	PLACA DE OBRA			100,00		
2	MOVIMENTO DE TERRA	6.489,98	8,33	50,00	50,00	
3	BLOCO INTERTRAVADO 6,00 CM	46.416,59	59,55		50,00	50,00
4	MEIO FIO PRÉ MOLDADO	25.041,21	32,13	50,00	50,00	
	A PLACA DE OBRA SERÁ POR CONTA DA EMPRESA CONTRADATA					
TOTAL SIMPLES - %			100,00	20,23	50,00	29,77
TOTAL SIMPLES - R\$		77.947,78		15.765,60	38.973,89	23.208,30
TOTAL ACUMULADO - %			100,00	20,23	70,23	100,00
TOTAL ACUMULADO - R\$		77.947,78		15.765,60	54.739,49	77.947,78



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

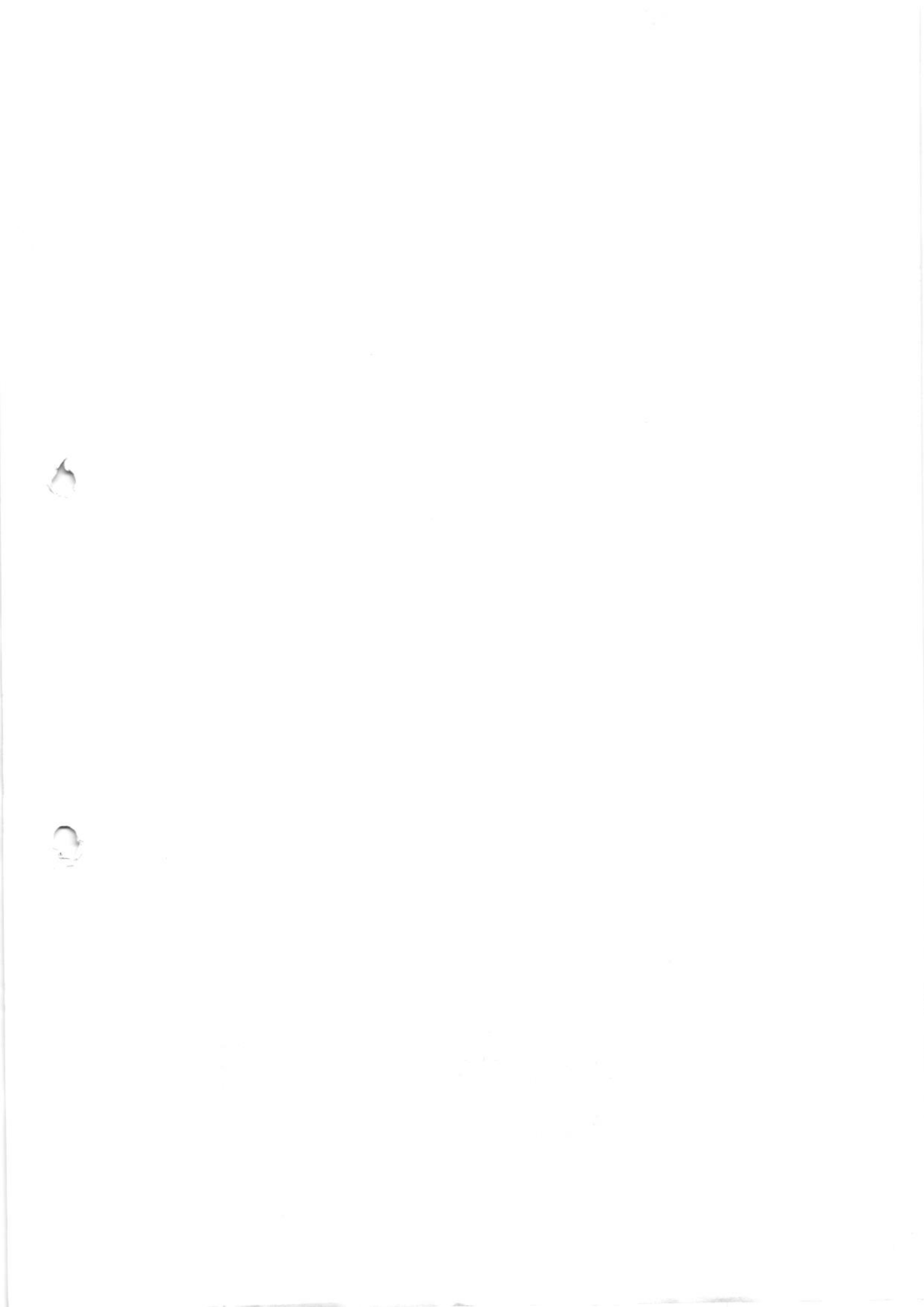
[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA		
Ano*	2020		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	19		
Modalidade*	Pregão		
Número edital/processo*	37/2020		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto		
Forma de Avaliação	Menor Preço <input type="text"/>		
Dotação Orçamentária*	0500115451009010014490510000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	77.947,79		
Data de Lançamento do Edital	13/07/2020	Data Registro	13/07/2020
NOVA Data de Abertura das Propostas	<input type="text"/>	Data Registro	<input type="text"/>
Data de Lançamento do Edital	<input type="text"/>		
Data da Abertura das Propostas	<input type="text"/>		
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Sim <input type="text"/>		
Há cota de participação para EPP/ME?	Não <input type="text"/>	Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não <input type="text"/>		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não <input type="text"/>		
Data Cancelamento	<input type="text"/>		

 CPF: 4271512958 ([Logout](#))





Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

Eric Kondo – Prefeito Municipal

Edição N° 1761 – Nova Santa Bárbara, Paraná. SEGUNDA-FEIRA, 13 de JULHO de 2020.

**Poder
Executivo**

Ano VII

IMPrensa Oficial –
Lei n° 660, de 02 de abril
de 2013.

I - Atos do Poder Executivo
EXTRATO DO CONTRATO N° 34/2020

REF.: Pregão Presencial n.º 16/2020

CONTRATANTE: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Eric Kondo**.

CONTRATADA: BRUNETTI E RODRIGUES LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 26.101.143/0001-83, com sede na Rua João Wyclif, 111 Sala 2508 - CEP: 86050450 - Bairro: Gleba Palhano, Londrina/PR.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aplicação de aditivo estabilizador de solo, em diversas ruas do Município de Nova Santa Bárbara - PR.

VALOR: R\$ 114.700,00 (cento e quatorze mil e setecentos reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09/11/2020.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato.

SECRETARIA: Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos.

RECURSOS: Secretaria de Obras, do Trabalho e Geração de Empregos.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR n° 22.932.

FORO: Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA CONTRATO: 13/07/2020.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 19/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto.

Tipo: Menor Preço, Por Lote.

Recebimento dos Envelopes: Até às 13h30min do dia 28/07/2020.

Início do Pregão: Dia 28/07/2020, às 14h00min.

Preço máximo: R\$ 77.947,79 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes n° 222, pelo fone: 43-3266-8100, por Email: licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 13/07/2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição

Pregoeira

Portaria n° 005/2020

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

examinada no seguinte endereço Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, Centro,, das 14:00 às 18:00 horas.

Matinhos, 13 de julho de 2020.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

61046/2020

Medianeira

AVISO

NOVA DATA DE LICITAÇÃO

O Município de Medianeira, Estado do Paraná, torna público a reabertura da licitação na modalidade Concorrência nº 01/2020, objetivando a concessão a título oneroso da exploração do serviço público de estacionamento rotativo. O edital e a pasta técnica estão disponíveis no site www.medianeira.pr.gov.br no link avisos de licitação.

Medianeira, 14 de julho de 2020
Ricardo Endrigo - Prefeito

60752/2020

Munhoz de Mello

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020-PMMM

ATA DE JULGAMENTO

Às 9h do dia 14 de julho de 2020, nas dependências da Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, reuniu-se a Comissão de Licitação, por meio dos membros abaixo assinados, para proceder com o ato de abertura e julgamento de envelopes no âmbito da licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços, autuada sob o nº 08/2020, destinada à aquisição de um veículo 0 km para Secretaria Municipal de Saúde, inteiramente submetida às condições, normas e procedimentos estabelecidos pelo BIRD**. Foi dada ampla publicidade à licitação em questão. Protocolaram envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas de preços as empresas, **APUCARANA AUTO PEÇAS S/A (CNPJ n. 75.263.558/0003-20)**, a qual se fez representar pelo Senhor, LEANDRO JOSÉ DA SILVEIRA, portador do RG nº 9618177-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 058.774.419-73, **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (CNPJ nº. 59.104.422/0024-46)** e **OPEN VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº. 04.675.147/0001-32)**, sem representante credenciado nos termos do edital.

Dando início aos trabalhos, o senhor Presidente saudou a todos e solicitou aos presentes que assim o desejassem que procedessem com as respectivas rubricas nos envelopes protocolados. Após as rubricas, o senhor Presidente explanou sobre a licitação em questão, salientando a ampla publicidade prévia. Foi verificada a inviolabilidade de todos os envelopes protocolados. Abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação, os conteúdos foram colocados à disposição de todos para as devidas verificações. Da análise resultou o seguinte: quanto à empresa **OPEN VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº. 04.675.147/0001-32)**, não foi cumprido o disposto no Item 7.2, 1), a), não sendo apresentado certificado de cadastro em vigor. Também, a certidão municipal, nos termos do item 7.2, 2), a), foi emitida em 13 de abril de 2020, com validade de 90 (noventa) dias a contar da data da emissão. Assim, a referida certidão venceu em 13/07/2020. Já quanto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (CNPJ nº. 59.104.422/0024-46)**, não foi cumprido o disposto no Item 7.2, 2), b), não sendo apresentado prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da matriz (CNPJ nº 59.104.422/0001-50), apresentando apenas em relação à filial. Após as análises, foi obtido o seguinte resultado: **HABILITAÇÃO** da empresa **APUCARANA AUTO PEÇAS S/A (CNPJ n. 75.263.558/0003-20)** e **INABILITAÇÃO** das empresas **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (CNPJ nº. 59.104.422/0024-46)** e **OPEN VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº. 04.675.147/0001-32)**.

A empresa **OPEN VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº. 04.675.147/0001-32)**, apresentou declaração desistindo expressamente de interpor recurso quanto a fase de habilitação do procedimento licitatório. Também a empresa **APUCARANA AUTO PEÇAS S/A (CNPJ n. 75.263.558/0003-20)**, através do representante credenciado LEANDRO JOSÉ DA SILVEIRA, manifestou pessoalmente sua falta de interesse em interpor recurso quanto a fase de habilitação.

Já a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (CNPJ nº. 59.104.422/0024-46)**, não apresentou declaração desistindo de recurso quanto a fase de habilitação, bem como não enviou representante com poderes na sessão. Diante do exposto, será publicada esta ata no órgão oficial da Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, bem como no Diário Oficial do Estado do

Paraná, para fins recursais, deu por encerrada a sessão de cujos trabalhos eu, Edino César Beraldi presidente, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da comissão de licitação e representante das proponentes presentes, sendo encerrada a sessão às 10:31 horas.

EDINO CÉSAR BERARDI
Presidente

EDEMAR FALASCHI
Membro

LEANDRO AUGUSTO DO PRADO
Membro

MANOEL APARECIDO GOMES
Membro

ROSEMARI RIPPPEL
Membro

VIVIANE APARECIDA SEVERINO VIGARANI
Membro

APUCARANA AUTO PEÇAS S/A
(CNPJ n. 75.263.558/0003-20)
LEANDRO JOSÉ DA SILVEIRA
CPF nº 058.774.419-73

60988/2020

Nova Aurora

AVISO DE LICITAÇÃO N.º 045/20 PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA N.º 029/2020

O Município de Nova Aurora/Pr, avisa aos interessados que fará realizar no dia 28 de julho de 2020, LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, visando a contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento de 01 (um) Ecógrafo Eletrônico, com plataforma de alta resolução, destinado a aplicações de diagnóstico por imagem, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência que integra o Edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e aplicação dos recursos provenientes do Repasse Financeiro aprovado pela Resolução SESA 729/2020. Recebimento das propostas: até as 08:15 horas do 28/07/20. Início da sessão de disputa de preços: 08:30 horas do mesmo dia. A retirada do Edital poderá ser realizada através do site: <http://www.licitacoes-c.com.br> ou www.novaaurora.pr.gov.br. Demais informações pertinentes a presente Licitação, será fornecida aos interessados junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, pelo telefone (045) 3243-1122.

Nova Aurora/Pr, em 14 de julho de 2020.

Pedro Leandro Neto
Prefeito Municipal

60638/2020

Nova Santa Barbara

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto.

Tipo: Menor Preço, Por Lote.

Recebimento dos Envelopes: Até às 13h30min do dia 28/07/2020

Início do Pregão: Dia 28/07/2020, às 14h00min.

Preço máximo: R\$ 77.947,79 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfrido Bittencourt de Moraes nº 222, pelo fone: 43-3266-8100, por Email: licitacao@nsb.pr.gov.br ou pelo site www.nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 13/07/2020.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Pregoeira

Portaria nº 005/2020

60484/2020

Ouro Verde do Oeste

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2020 – PREGÃO Nº 023/2020 SISTEMA PRESENCIAL – TIPO MENOR PREÇO

O MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, torna público que fará realizar, no Paço Municipal, no Departamento de Licitações, PREGÃO, para aquisição um de veículo novo, 0 km, tipo hatch para Secretaria de Saúde. Informações telefone 45-3251.8000, nos ramais 8074, 8079 e 8080, no site: <http://www.ouroverdedoeste.pr.gov.br/licitacao>.Ouro Verde do Oeste-PR, 09 de julho de 2020. Aldacir Domingos Pavan-Prefeito.

Este documento contém o mesmo teor do original assinado.

61064/2020



ANEXO XII

ATESTADO DE VISITA

Pregão Presencial N° 19/2020

Declaramos que o Responsável Técnico **Milton Dobrucki**, CREA PR 15524/D da proponente **BARBOSA E LEITE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, CNPJ n° 33.518.975/0001-65, devidamente credenciado, visitou o local da execução da obra, objeto do Pregão Presencial em epígrafe.

Nova Santa Bárbara, 14 de julho de 2020.

Ricardo Takeo Hamada
Assessor Técnico de Engenharia

Milton Dobrucki
CREA PR 15524/D

Assinatura do Responsável Técnico habilitado da proponente





PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, Fone 43.3266.8100, CEP – 86.250-000

E-mail: pmnsb@nsb.pr.gov.br - Nova Santa Bárbara - Paraná

COMUNICADO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**, Estado do Paraná, através de seu Departamento de Licitações e Contratos, por meio de sua Comissão de Pregão, **COMUNICA** às Empresas interessadas no **Pregão Presencial nº 019/2020**, que pretende a **Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto**, com data de abertura prevista para **28/07/2020**, às **14:00 horas**, que o referido Pregão está suspenso, pelo fato de servidores membros da Comissão de Pregão se encontrarem afastados por suspeita de **COVID 19**, ficando a abertura do Pregão Presencial nº 019/2020 reagendada para **05/08/2020**, mantendo-se o mesmo horário, às **14:00 horas**.

Nova Santa Bárbara, 27 de julho de 2020.



ERIC KONDO

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

Eric Kondo – Prefeito Municipal

Edição N° 1771 – Nova Santa Bárbara, Paraná. SEGUNDA-FEIRA, 27 de JULHO de 2020.

Poder
Executivo

Ano VII

IMPRENSA OFICIAL –
Lei n° 660, de 02 de abril
de 2013.

I - Atos do Poder Executivo

COMUNICADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, Estado do Paraná, através de seu Departamento de Licitações e Contratos, por meio de sua Comissão de Pregão, **COMUNICA** às Empresas interessadas no **Pregão Presencial n° 019/2020**, que pretende a **Contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto**, com data de abertura prevista para **28/07/2020**, às 14:00 horas, que o referido Pregão está suspenso, pelo fato de servidores membros da Comissão de Pregão se encontrarem afastados por suspeita de COVID 19, ficando a abertura do Pregão Presencial n° 019/2020 reagendada para **05/08/2020**, mantendo-se o mesmo horário, às 14:00 horas.

Nova Santa Bárbara, 27 de julho de 2020.

ERIC KONDO
Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

QUESTIONAMENTO AO PP 19/2020

3 mensagens

CoproBrasil Ltda <coprobrasil@gmail.com>

29 de julho de 2020 15:02

Para: Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Boa tarde,

Com relação a capacidade técnica, gostaríamos de confirmar seus termos: já que a obra total é de 642m², não seria equivocado a solicitação de atestado com quantidade igual ou superior a 642m², em um ÚNICO ATESTADO, considerando que a Lei 8666/93 - Art 30, fala em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que inibe a participação de mais empresas.

Cabe destacar que os quantitativos mínimos a serem considerados nos atestados de capacidade técnica tem que guardar estrita observância aos preceitos legais e jurisprudenciais, sendo considerado o limite máximo aceitável de 50% do objeto a ser contratado, ou seja 321m². Podendo aceitar somatório de atestados, pois objeto a ser contratado se caracteriza por unidade, não é indissociável.

A vedação de somatório de atestados, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Acórdão nº 1284/2003 Plenário – TCU: “[...] não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou do serviço [...]”.

A Prefeitura poderia ajustar a capacidade técnica, para ampliar a competitividade?

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” 8666/93

“10.3.3. Atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitada neste edital, em conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO

QUANTIDADE MÍNIMA

Calçada ecológica de bloco intertravado

642 m²

de concreto

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração.” Edital

Atenciosamente,

Copro-Brasil

Telefone (43) 3132-1043

e-mail: coprobrasil@gmail.com

www.coprobrasil.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Novas Santa Barbara, 29 de julho de 2020.

Referência: Questionamento Pregão Presencial nº 019/2020.

Submete-se a apreciação da Comissão de Pregão, questionamento apresentado ao Pregão Presencial nº 019/2020, onde a empresa COPRO-BRASIL, interessada no certame, solicita seja confirmado se realmente o Edital estaria correto ao exigir Atestado de Capacidade Técnica com quantidade igual ou superior ao Objeto descrito no termo de referência, o qual se pretende seja licitado, pugnando inclusive para possibilidade de alteração nas exigências de quantitativo mínimo para apresentação do referido Atestado de Capacidade Técnica da empresa.

Necessário pois esclarecer que o Objeto a ser licitado decorre de Convênio nº 56/2020 – SEIL – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com a leitura da Lei nº 8.666/93, observa-se que a mesma não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, o exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a **'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'**, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

*l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa,

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).

Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até "X" meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

“não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado”.

Diante de todo o exposto, cabe a esta Comissão de Pregão, informar a Vossa empresa que o conteúdo do Edital de Pregão Presencial nº 019/2020, permanecerá como se encontra e será mantida a data de abertura como já previsto, não havendo que se falar em alterações, vez que as exigências ali apostas, de acordo com entendimento desta Comissão, em nada prejudicará o bom andamento do procedimento em questão.

É o tínhamos a informar.

Atenciosamente.

Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Pregoeira
Portaria nº 005/2020

A Pregoeira do Município de Nova Santa Barbara
Sra. Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Portaria nº 005/2020

REF: Pregão Presencial 19/2020.

Objeto: objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, na contratação de empresa especializada para execução de calçada ecológica de bloco intertravado de concreto, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

COPRO-BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 24.821.799/0001-45, sediada na Rua Massud Amin, 301 - Sala 01, centro, CEP 86300-000, Cornélio Procopio-Pr, por intermédio de seu representante legal, (contrato social em anexo), **Isaac Amos Ribeiro, portador do RG. 4.365.258-3SSP/PR, e CPF 584.699.239**, vem respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, apresentar pedido de, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, já que somente o pedido de esclarecimento não foi o suficiente**, para que seja possível o desenvolvimento lícito e sem vícios do processo licitatório.

1. TEMPESTIVIDADE:

A presente manifestação de impugnação, que se informa nos termos do edital Pregão Presencial nº 19/2020, sendo a data fixada para abertura da sessão no dia 05/08/2020 às 14:00 (Quarta-feira).

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até 2 (dois) dias úteis anterior à data fixada para a realização da sessão pública do prego, por qualquer cidadão ou licitante.
4.1.1. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida a Pregoeira, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Santa Barbara, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 12h00, e das 13h00 às 17h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@nsb.pr.gov.br
4.1.2. Caberá a pregoeira decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro (24) horas.
4.1.3. Não serão conhecidas as impugnações interpostas por fax e/ou vendidos os respectivos prazos legais.
4.1.4. Procedentes as razões da petição de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame." Edital

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: 05 de agosto de 2020. O dia 05 é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 04 de agosto e o Segundo dia útil anterior é 03 de agosto.
O TCU já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) onde entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um prego que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).
Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).
Assim, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia 03 de agosto de 2020 para realizarmos tal impugnação.

2. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Esta empresa vem por este apresentar, **impugnação do Edital** nos seguintes itens:

"10.3.3. Atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitada neste edital, em conformidade definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO
QUANTIDADE MÍNIMA
Calçada ecológica de bloco intertravado de concreto
642 m²

OBS: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços **deverá ser atendida integralmente em um atestado** ou declaração não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração." Edital

Ocorre que, ao analisarmos os documentos para A HABILITAÇÃO, subitem 10.3.3, verificamos exigências em comento que restringem ilegalmente o caráter competitivo do Certame, no quesito de colocar como quantidade mínima 100% da metragem da obra, e mais, que deverá ser atendida integralmente em um UNICO atestado, de forma a violar os preceitos instituídos pela Lei 8.666/93.

Questionado isso por e-mail em 30-07-2020, a Comissão de Pregão, nos respondeu:

"A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar."

(...)
"não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado".

Diante de todo o exposto, cabe a esta Comissão de Pregão, informar a Vossa empresa que o conteúdo do Edital de Pregão Presencial nº 019/2020, permanecerá como se encontra e será mantida a data de abertura como já previsto, não havendo que se falar em alterações, vez que as exigências ali apostas, de acordo com entendimento desta Comissão, em nada prejudicará o bom andamento do procedimento em questão"

Entendemos como DESARROZADAS essas exigências de capacidade técnica, sendo o entendimento da Comissão errôneo, desta forma pedimos que revejam tal entendimento, pois

Se esse Lei explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá fundamentação à exigência de qualificação técnica operacional explica que deverá ser compatível, e não igual ou superior, em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais do objeto licitado.

Como a obra em questão não se trata de alta complexidade técnica, mesmo sendo fruto de um convênio, não justifica exigências exacerbadas, ao nível de atingir 100% de sua quantidade em um atestado.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União explica: "A Lei de Licitações e Contratos não traz expressamente quais os percentuais de exigência que devem ser adotados. É a jurisprudência do TCU que evoluiu no sentido de considerar percentuais acima de 50% (Acórdãos 1.284/2003-TCU-Plenário e 2.088/2004-TCU-Plenário. Decisão 1.640/2002-Plenário). Nessas decisões, o TCU enfatizou que o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço deveria estar tecnicamente justificado no processo administrativo anterior ao lançamento do edital, ou no próprio edital e seus anexos, uma vez que tais percentuais poderiam potencialmente prejudicar e restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório."

24.821.799/0001-45
COPRO-BRASIL PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA - ME
R. Massud Amin, 301 - Sala 01 - Centro
CEP 86.300-000
Cornélio Procopio - Pr.

Isaac Amos Ribeiro
Sócio Administrador
RG. 4.365.258-3 SSP/PR
CPF 584.699.239

Cornélio Procopio - PR, 03 de Agosto de 2020.

Nestes Termos se pede deferimento.

3) E por fim a republicação do edital e a consequente abertura de novo prazo, nos termos do art. 21 Parágrafo 4º, da lei de Licitação 8666/93.

2) Solicito acesso à informação, cópia de capa à capa do procedimento de licitação em tela (PP 19/2020), baseado no Art. 10 da Lei 12527 de 18 de novembro de 2011.

1) A retificação da quantidade mínima no atestado de capacidade técnica, limitando-se a 50% da obra.

Diante deste exposto requer procedência do presente pedido de impugnação do edital nº 19/2020, tal como registrado nas razões acima com objetivo de não ferir o princípio da isonomia, razoabilidade, moralidade e atender integralmente a legislação em vigor, com o PROVIMENTO TOTAL do pedido, conforme segue:

3. DO PEDIDO:

Sem falar no papel do pregoeiro, que assume inteira responsabilidade na condução do processo, sendo dele também o papel de responder sobre as impugnações em 24 horas.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/9/pdf/00339409.pdf>

Poderia aqui relatar inúmeras decisões do TCU, ou do TCE-PR, onde "Jurisprudência e doutrinas são unânimes quanto ao percentual limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto" não complexos. Portanto gostaríamos de entender a interpretação da comissão, já que é contrária aos ensinamentos atuais.

Rua Massud Amin, 301 - Sala 01 - Centro - CEP 86300-000
Cornélio Procopio - Paraná - Telefone (43) 3231-1043
e-mail: copobrasil@gmail.com

COPRO-BRASIL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 24.821.799/0001-45

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Novas Santa Barbara, 04 de agosto de 2020.

Referência: Impugnação ao Pregão Presencial nº 019/2020.

Submete-se a apreciação da Comissão de Pregão, novo questionamento apresentado, desta feita através de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 019/2020, onde a empresa COPRO-BRASIL Prestação de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 024.821.799/0001-45, empresa interessada no certame, onde a mesma questiona se realmente o Edital estaria correto ao exigir Atestado de Capacidade Técnica com quantidade igual ou superior ao Objeto descrito no termo de referência, o qual se pretende seja licitado.

Alega pois, que como a obra em questão não se trata de obra de alta complexidade, não se justificaria “exigência exacerbada”, ao nível de atingir 100% de sua quantidade em um atestado.

Por fim, pugna pela retificação de quantidade mínima no Atestado de Capacidade Técnica, limitando-se a 50% da obra.

Como já esclarecido anteriormente, o Objeto a ser licitado decorre de Convênio nº 56/2020 – SEIL – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, inclusive com prazo hábil a ser licitado já praticamente esgotado.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com a leitura da Lei nº 8.666/93, observa-se que a mesma não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, o exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a **‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’**, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari).

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).*

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

Um pouco mais adiante diz:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”

E, por fim, conclui:

“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. obra cit., p. 75/76).

Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até “X” meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

“não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado”.

Diante de todo o exposto, cabe a esta Comissão de Pregão, Receber a Impugnação ao Edital, posto ser a mesma Tempestiva, entretanto no mérito, Indeferir a mesma, informando a Vossa empresa que o conteúdo do Edital de Pregão Presencial nº 019/2020, permanecerá como se encontra e será mantida a data e horário de abertura como já previsto.

É o tínhamos a deliberar.

Atenciosamente.



Mônica Maria Proença Martins da Conceição
Pregoeira
Portaria nº 005/2020